

Ao Ilmo. Sr.

Presidente da Comissão de Licitações

Prefeitura Municipal de Selbach

Referente ao Edital do Processo Licitatório: n. 06/2021

A empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA PALMITINHO, inscrito no CNPJ 03.145.493/0001-46, com sede à Rua Duque de Caxias, 375, Centro, Palmitinho-RS, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas contrarrazões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salienta-se que este recurso está dentro do prazo.

Demonstrando, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2 – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços cujo objetivo é a Ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil “A SEMENTINHA”.

Conforme consignado em Ata, a Empresa MARIO ALBERI DAL MOLIN, foi inabilitada, por não cumprir com todos os requisitos do edital. Apresentou seu recurso, solicitando sua habilitação, ao qual apresentamos nossas contrarrazões pelos seguintes motivos:

1.1 – DA FALTA DE ASSINATURA

Conforme constado em Ata de Reunião de Julgamento de Propostas a empresa

MARIO ALBERI DALMOLIN, apresentou a proposta do proponente sem a assinatura conforme previsto no Item 5.4, alínea c, que consta:

“c) declarações do proponente (assinadas pelo representante legal da empresa, bem como, pelo responsável técnico legalmente habilitado):”

Descumprindo, assim, o que preceitua o presente Edital.

Isto posto, deve ser observado que no item 6.3:

“6.3. Com base nos documentos apresentados, a Comissão inabilitará a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido no Edital, ou fazê-lo de maneira incompleta, incorreta ou com borrões, entrelinhas, cancelamento em partes essenciais, em desacordo com este Edital, ou com validade vencida, ou ainda qualquer outro vício que o invalide.”

É oportuno esclarecer, inicialmente, que a exigência de assinatura nas propostas visa garantir que tais documentos sejam autênticos e expressem a real vontade do licitante. A proposta devidamente assinada, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas. Dito isso, e considerando a apresentação de proposta sem assinatura, vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF):

1. **Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.**
2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, **não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.**
4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou[!]** (sem grifos no original!).

Vejamos, ainda, a seguinte manifestação por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG): "Voto: (...) proposta técnica apócrifa é proposta nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública. Não se caracteriza como mera irregularidade. (...) Proposta apócrifa simplesmente não é nada, nem melhor nem pior,

inexiste, e, por isso, não se habilita à seleção".[2] Bem como, o seguinte posicionamento exteriorizado por Joel de Menezes NIEBUHR e Pedro de Menezes NIEBUHR:

A prefeitura lançou edital de Tomada de Preços para a pavimentação de uma via pública. Abertas os envelopes de habilitação não houve questionamentos. Contudo, quando da abertura do envelope de propostas, restou verificado que as duas vias da proposta da empresa vencedora não estavam assinadas, nem rubricadas pelo seu representante, sendo então a mesma desclassificada. A empresa em questão apresentou recurso administrativo alegando excesso de rigorismo na desclassificação da sua proposta, uma vez que ratifica a proposta apresentada e que a falta da assinatura na proposta não é causa de desclassificação. Invocou, ainda, o princípio da razoabilidade para pedir a manutenção da aceitação da sua proposta. Pergunta: A ausência da assinatura na proposta da licitação, modalidade tomada de preço, é motivo suficiente e justificado para causar a desclassificação da proposta, ou pode a comissão entender como mero equívoco e, fundamentado no princípio da razoabilidade, aceitar como válida a proposta? (...)

Noutra situação, no Mandado de Segurança no 6105/DF§J, em acórdão relatado pelo MINISTRO GARCIA VIEIRA, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada.

Veja-se que aqui a situação é diferente, na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura. Não se trata de discutir o local da assinatura, mas a própria existência dela. Ocorre que documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração.

A situação relatada no acórdão supracitado é muito parecida com a relatada na consulta. Em ambas, licitante apresentou documento à Comissão de Licitação sem a devida assinatura.

Então, na linha da decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a resposta à consulta é que o licitante que apresentou proposta sem assinatura deve ser desclassificado, uma vez que se trata de formalidade essencial para a validade do documento.[4]

[1] STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ 051 12103.

[2] TJ/MG. Acórdão 10024122926165001 MG. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Peixoto Henriques. DJ: 291041 14.

[3] STJ. Mandado de Segurança 6105/DF. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Garcia Vieira. DJ: 18110199.

[4] Disponível em: fecam.org.br/consultoria/pareceres.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei no 8.666/1993, in verbis.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3o da Lei, 8.666/93, “**é vedado aos agentes públicos** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Cabe, ainda salientar o disposto no item 7.9:

“7.9. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem aos termos deste Edital e seus Anexos, bem como aquelas que não contiverem elementos técnicos suficientes para sua apreciação. “

ISTO POSTO, diante da plena comprovação da validade da inabilitação da empresa MARIO ALBERI DAL MOLIN, REQUER, o recebimento do presente recurso.

Ao final julgar totalmente improcedente o recurso da empresa MARIO ALBERI MOLIN, confirmando a decisão inicial de inabilitação da mesma.

Caso altere a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do Art. 109 §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Selbach, 05 de novembro de 2021.